



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.901845/2013-61  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1301-000.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 501
--

## RELATÓRIO

**GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC, que, por maioria de votos, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, o qual, por bem descrever o ocorrido, dele ora me valho:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs de fls. 02/57, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 35.358.465,83, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2011.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 58/69, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Maringá reconheceu parcialmente o saldo negativo, no valor de R\$ 24.019.953,58, pelo que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP de fls. 02/51 e não homologou a compensação declarada na DCOMP de fls. 52/57. O reconhecimento parcial do crédito deveu-se ao fato de que parte do saldo negativo foi composto por estimativas mensais não efetivamente extintas, dado que objeto de compensações não homologadas.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 56/101), alegando, em síntese:

a) que as estimativas não homologadas estão sendo cobradas em outro processo, de nº 10950.722014/201244, o que caracterizaria dupla cobrança; b) que a não homologação das estimativas está incorreta; conforme manifestação de inconformidade apresentada no respectivo processo; c) que, em razão da homologação parcial da DCOMP do presente processo, está sendo cobrado débito de estimativa, o que seria incabível após o encerramento do ano-calendário em que apurada; d) ainda que se considere devida a cobrança da estimativa, não seria cabível, por ilegal, a incidência de juros sobre a multa de mora.

4. Requereu, ao final, o apensamento e julgamento deste processo com de nº 10950.722014/201244, ou a suspensão do presente processo até o julgamento daquele, ou, ainda, a homologação integral das compensações.

5. Registro que se encontra vinculado a este processo digital o processo papel nº 10950.726310/201303, o qual contém mídias digitais assim intituladas: “Doc nº 07 – CD contendo cópia integral do PTA nº 10950.722014/201244 “Doc nº 09 – Juntada de mídia digital (CD), contendo toda a documentação fiscal, contábil e gerencial que deu suporte aos laudos emitidos pela empresa de Auditoria Independente Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

A 2ª Turma da DRJ em Recife (PE), nos termos do acórdão nº 11-44.652, julgou o lançamento procedente para os fins de não homologar as compensações pleiteadas.

Cientificado da decisão da DRJ/REC por decurso de prazo em 26/02/2014, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/03/2014, onde repisa os mesmos argumentos

aduzidos em sede de manifestação de inconformidade para, ao final, concluir com os seguintes pedidos:

1) PRELIMINARMENTE: Seja reconhecida a dupla cobrança procedida pela RFB ao (i) glosar, no presente processo, o crédito de saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2011), decorrente de compensação de estimativas, pelo fato da não homologação das PER/DCOMPs relacionadas na formação do crédito e, concomitantemente, (ii) exigir o pagamento dessas estimativas no PTA nº 10950.722014/2012-44. Dessa maneira, requer seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja confirmado o direito creditório da Recorrente expresso em DIPJ, em especial aqueles valores oriundos de demais estimativas compensadas e, por conseguinte, sejam homologadas *in totum* as compensações; declaradas nos PER/DCOMP nº 40761.59976.230712.1.3.02-9034 e nº 31712.16565.150113.1.7.02-5242;

2) Seja determinado: (i) o apensamento e o julgamento conjunto deste processo com o PTA nº 10950.722014/2012-44; (ii) bem como a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo daquele, porquanto o direito creditório ora pleiteado tem origem e fundamentos diretos naquele processo e qualquer decisão nele exarada impactará obrigatória e diretamente neste.

3) Seja reconhecida a existência integral do direito creditório pleiteado, conforme amplamente demonstrado acima, julgando-se procedente o recurso voluntário para homologar *in totum* as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 40761.59976.230712.1.3.02-9034 e nº 31712.16565.150113.1.7.02-5242.

4) Sejam declaradas inexigíveis as estimativas de IRPJ e CSLL em cobrança, tendo em vista o encerramento dos respectivos anos-calendário.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Tratam-se de Declarações de Compensação – DCOMPs de fls. 02/57, por meio das quais a recorrente compensou crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurados no ano-calendário de 2011, com débitos relativos a PIS (cód. 8109 e 6912), COFINS (cód. 2172 e 5856), estimativa de IRPJ (cód. 2362) e estimativa de CSLL (cód. 2484) de sua responsabilidade.

Através do Despacho Decisório de fls. 58/69, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Maringá reconheceu parcialmente o saldo negativo, pelo que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP de fls. 02/51 e não homologou a compensação declarada na DCOMP de fls. 52/57. O reconhecimento parcial do crédito deveu-se ao fato de que parte do saldo negativo foi composto por estimativas mensais não efetivamente extintas, dado que objeto de compensações não homologadas.

As compensações não homologadas foram objeto do Processo Administrativo nº 10950.901845/2012-44, onde o contribuinte valeu-se de créditos de PIS e COFINS não cumulativo apurados de abril de 2007 à agosto de 2011 para compensar, dentre outros, os débitos do lucro real por estimativa que não foram reconhecidos neste processo, em razão de não serem líquidos e certos.

Por relevante, informo, desde já, que o processo nº 10950.901845/2012-44 se encontra aguardando sorteio para apreciação do recurso voluntário (situação constatada mediante consulta ao sistema e-processo em 17/12/2015).

Como se observa, pelo menos no que toca ao ano-calendário 2001, a origem das diferenças objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela improcedência da não homologação feita pelo Fisco e pela correção do quanto apurado pelo sujeito passivo, isso implicará diretamente o restabelecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, com efeitos sobre as glosas de compensações no ano-calendário 2012, aqui discutidas. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a correção da não homologação decidida pelo Fisco, a decisão aqui deverá ser pela procedência das glosas em 2012.

Com essas considerações, tenho por claro que não se há de examinar, neste processo, questões discutidas no outro processo, especificamente acerca da homologação ou não das compensações lá discutidas. A homologação ou não de tais compensações é objeto do processo nº 10950.901845/2012-44. Lá é que as estimativas de 2012 não foram consideradas como tendo sido pagas e, por isso mesmo, lá é o foro adequado para essa discussão.

A situação sob exame, à luz do Regimento Interno do CARF em vigor, pode ser caracterizada como “*decorrência*”, tal como prevê o art. 6º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *verbis*:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*[...]*

Diante do exposto, como o processo principal deverá ser distribuído à 3ª Seção de Julgamento, haja vista que o mesmo trata de direito creditório de PIS e COFINS não cumulativo, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10950.722014/2012-44;

Processo nº 10950.901845/2013-61  
Resolução nº **1301-000.306**

**S1-C3T1**  
Fl. 505

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processos nº 10950.722014/2012-44; e
3. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o cumprimento da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10950.722014/2012-44.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator